



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 02726/2022 @ – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Maria Adriana Braga – CPF nº ***. 718.122 -**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA
MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 127, de 10.6.2022, publicado no DOE ed. 123 de 1º.7.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada à 2ª SGT Maria Adriana Braga, CPF nº ***. 718.122 -**, RE 100065440, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág 189 - ID 1304542).

2. Em seu Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1348444):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora Maria Adriana Braga, RE 100065440, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0035/2023-GPEPSO, opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à servidora, consoante fundamentada, com conseqüente registro (ID 1365124).

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Compulsados os autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 27 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 23 anos, 06 meses e 21 dias em efetivo exercício em função estritamente policial.

6. Ademais, verifica-se que a interessada contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, razão pela qual teve direito à percepção com base no grau hierárquico superior. A informação é corroborada pela Planilha Demonstrativa de Contribuição Previdenciária de Grau Hierárquico Imediatamente Superior (pág. 146 - ID1304542).

7. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens de 1ª SGT PM Maria Adriana Braga, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

8. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 127, de 10.6.2022, publicado no DOE ed. 123 de 1º.7.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada à 2ª SGT Maria Adriana Braga, CPF nº ***. 718.122 -**, RE 100065440, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, de 21 de abril de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator